



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 232/2014 – São Paulo, segunda-feira, 22 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002313-33.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE TURIUBA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TURIUBA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando a declaração de ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010 com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas editadas pela ANEEL. Alega que o artigo 218 da Instrução Normativa n. 414/2010 preconiza que a distribuidora de energia elétrica, no presente caso, a CPFL deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, passando o Município a arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Afirma que o artigo supramencionado inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios e ditames constitucionais e fere a autonomia do Município uma vez que a agência reguladora não dispõe de poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica e que se encontra em plena vigência. Assim, pede a concessão de tutela antecipada a fim de que seja desobrigada de cumprir o disposto no art. 218, da Instrução Normativa n. 414, expedida pela ANEEL, que impõe obrigação de fazer e de receber o Sistema de Iluminação Pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A urgência se justificaria ante a possibilidade de ocorrer grave prejuízo de difícil reparação à economia pública já que se teria que remanejar recursos até então destinados às ações sociais para cobrir o aumento dos custos com a iluminação pública. Com a inicial vieram documentos (fls. 52/55). É o relatório do necessário. Decido. 2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. O pedido de antecipação da tutela será

apreciado por ocasião da prolação da sentença, uma vez que, malgrado a relevância do fundamento da demanda, não entrevejo motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Intime-se.

0002383-50.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE CLEMENTINA(SP080212 - VILTER JOSE PEREIRA E SP224815 - VINÍCIUS IENNY AKIYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Fls. 85/86. Trata-se de pedido formulado pelo Município de Clementina-SP, para que este Juízo conceda a antecipação da tutela requerida na inicial. Argumenta a parte autora que, em casos idênticos, esta Subseção Judiciária concedeu a antecipação da tutela a outros Municípios, ademais, o prazo de transferência do sistema de iluminação pública esgota-se em 31/12/2014. Malgrado os argumentos do autor, cumpre salientar que o entendimento deste Juízo não está subordinado ou adistrito a quaisquer decisões exaradas em ações distintas. Demais disso, ficou bem claro no despacho de fl. 83, que embora relevantes os fundamentos da demanda, este Juízo não observou motivos que possam tornar ineficaz o provimento final, que pode ser, inclusive, o de improcedência do pedido. Os prazos operacionais de transferências de ativos foram fixados a partir das Resoluções da ANEEL nos anos de 2010 e 2012, portanto, pelo tempo decorrido, não pode ser afirmada a existência de periculum in mora, suficiente a justificar a concessão da tutela sem a oitiva da parte ré, conforme exposto anteriormente. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 85/86, mantendo o teor das determinações de fls 83/83-verso. Intime-se e dê-se cumprimento imediato ao despacho de fls. 83/83-verso, citando-se a União Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9844

MANDADO DE SEGURANCA

0003811-64.2014.403.6108 - ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS MICROBACIA HIDROGRAFICA DO RIO CLARO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Mandado de Segurança Tributário Autos nº 0003811-64.2014.403.6108 Impetrante: Associação de Produtores Rurais Microbacia Hidrográfica do Rio Claro Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Sentença Tipo AVistos. Associação de Produtores Rurais Microbacia Hidrográfica do Rio Claro, devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, solicitando a concessão de medida liminar que reconheça a ilicitude da cobrança da contribuição previdenciária a que se refere o artigo 22, inciso IV, da Lei nº. 8212/1991, com a redação atribuída pela nº. 9876/1999. Petição inicial instruída com documentos (folhas 27 a 39 e 41 a 57). Procuração na folha 40. Guia de custas na folha 58. Liminar deferida nas folhas 63 a 66. Regularmente oficiada (folha 67), a autoridade impetrada apresentou informações (folhas 70 a 74), pugnando pelo não acolhimento dos pedidos. O representante judicial da autoridade coatora atravessou petição (folha 80), solicitando a reconsideração da decisão liminar, sendo, na mesma oportunidade informada a interposição de Agravo de Instrumento (folhas 81 a 84) ao qual o E. TRF da 3ª Região negou provimento (folhas 86 a 87). Parecer do Ministério Público Federal na folha 88. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O plenário do c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 23 de abril de 2014, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/1999 (RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli). Assertou o Pretório Excelso, em síntese: a) ter sido extrapolada a base econômica delineada no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como inobservado o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1.º, da Carta Constitucional), ante a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e não sobre os rendimentos pagos aos cooperados, caracterizando-se a ocorrência de bis in

idem;b) ter sido instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social com infringência do disposto nos arts. 195, 4.º e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, já havia decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Confira-se: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituía uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. - A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. - Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. - Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00179186020024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:27/04/2004 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, em atenção à orientação proveniente da Corte Constitucional, revendo entendimento anterior, tenho que deve ser concedida a segurança postulada. Posto isso, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica e tributária que obrigue a impetrante a recolher ao impetrado a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº. 8212/1991, com a redação atribuída pela Lei nº. 9876/1999. Em razão da segurança concedida, fica o impetrado impedido de impor, em detrimento do impetrante, sanções administrativas, como a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal (CND/CPDEN) e inclusão do nome do contribuinte no CADIN. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004829-23.2014.403.6108 - MARIA HERMIDA DIEGUEZ PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE AGUDOS - SP
S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0004829-23.2014.403.6108 Impetrante: Maria Hermida Dieguez Pereira Impetrado: Chefe do Posto do INSS em Agudos/SP SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Hermida Dieguez Pereira em face do Chefe do Posto do INSS em Agudos/SP, objetivando que seja determinado ao impetrado que desconsidere a condição de estrangeira da

impetrante na análise de requerimento administrativo de benefício assistencial. Juntou os documentos de fls. 08/13. Às fls. 17/19 foram deferidos o pedido liminar e os benefícios da assistência judiciária. Informações do impetrado às fls. 29/30. Manifestação do INSS às fls. 32/35 e do Ministério Público Federal às fls. 37/38. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A impetrante é estrangeira, e possui residência permanente no Brasil há mais de cinquenta anos (fl. 12). Seu status, todavia, não afasta o dever estatal brasileiro de lhe assegurar o pagamento de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. O ordenamento não faz distinção entre brasileiros e estrangeiros, para efeito de gozo do benefício assistencial. A Constituição da República refere-se à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, sem delimitar os destinatários da prestação aos detentores da nacionalidade brasileira. O mesmo se deduz da Lei n.º 8.742/93, regulamentador da matéria, que, seguindo o previsto pela CF/88, não afastou os estrangeiros do direito à assistência social. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao qual o país assegurou cumprimento por meio do Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992, impede a exclusão do estrangeiro, do direito ao gozo de benefício de seguridade: Artigo 9º Os Estados Signatários do presente Pacto reconhecem a toda pessoa o direito à segurança social, inclusive ao seguro social. Ademais, verifique-se que a autora foi legalmente admitida no Brasil, não se tratando de estrangeiro em situação irregular. Sendo assim, cabe ao país conceder-lhe todos os direitos previstos na Constituição da República, e na legislação infraconstitucional, que não sejam exclusivos de brasileiros natos. É o que determina o Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/1980): Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. (Renumerado pela Lei n.º 6.964, de 09/12/81) Não há que se exigir da demandante, portanto, a nacionalidade brasileira, do que decorre a ilegalidade da decisão administrativa. Neste sentido, ademais, o E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). I - Ao reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido do autor, a r. decisão agravada filiou-se ao entendimento já manifestado anteriormente por esta C. Turma, no sentido de que a concessão do benefício assistencial é garantida aos estrangeiros residentes nos países, desde que presentes os requisitos legais autorizadores. (Precedentes do E. TRF da Terceira Região). II - O dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - comprovam que o autor reside há décadas em território nacional, podendo-se concluir que já poderia ter requerido sua naturalização voluntariamente, não sendo válido no entanto, que esta seja exigida para que ele faça jus ao exercício de um direito fundamental. III - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. (AC n.º 1342353. Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Órgão julgador DÉCIMA TURMA. DJF3: 09/09/2009 PÁGINA: 1566). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, ratificando a liminar de fls. 17/19, determinar ao impetrado que promova nova análise do requerimento da impetrante, sem considerar impeditiva à concessão do benefício a sua condição de estrangeira. Sem honorários (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008346-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-39.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR FLORES(SPI25000 - DANIEL LEON BIALSKI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando que, até o presente momento, o acusado Gilmar Flores não apresentou resposta à acusação, embora devidamente citado, conforme certidão de fl. 478, intime-se, por derradeiro, a defesa constituída pelo acusado (instrumento de procuração à fl. 352), para, no prazo de dez dias, apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Com a apresentação da resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2233

HABEAS CORPUS

0005799-29.2014.403.6106 - KAREN CHIUCHI SCATENA X JENNIFER DOS SANTOS FARINHA(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Jennifer dos Santos Farinha, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal em razão de seu indiciamento nos autos do Inquérito Policial nº 0079/2014, instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Alega, em síntese, a atipicidade das condutas imputadas e que os débitos advindos das irregularidades apontadas estão parcelados nos moldes da Lei nº 12.996/2014. Busca, em caráter liminar, a suspensão das investigações efetuadas nos autos do Inquérito policial nº 0079/2014 e ao final, a concessão da ordem em caráter definitivo, com o trancamento do referido feito. Intimada para emendar a inicial apontando corretamente a autoridade coatora (fls. 159), a impetrante apontou o Delegado da Delegacia de Polícia Federal e o Procurador da República membro do Ministério Público Federal, ambos em São José do Rio Preto (fls. 160/161). Em se tratando de ordem de Habeas Corpus contra membro do Ministério Público Federal, tal fato torna este Juízo absolutamente incompetente para conhecimento do presente Mandamus, sendo essa competência do Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, trago jurisprudência: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU. I - O presente inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal buscando investigar possíveis crimes previstos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal e no art. 1º da Lei 8.137/90. II - Embora não haja disposição expressa no artigo 108 da Constituição Federal, acerca da competência dos Tribunais Regionais Federais para julgar habeas corpus contra ato do membro do Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau de jurisdição, diversas normas constitucionais interpretadas sistematicamente permitem essa conclusão. III - Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o presente writ em que se objetiva o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, a da CF). IV - Tratando-se, pois, de incompetência absoluta, a sentença não pode subsistir, sendo nulo ab initio, o presente writ. V - Como o suposto constrangimento ilegal partiu de ato de Procurador da República, outro remédio não há a não ser anular a r. sentença prolatada por Juiz absolutamente incompetente. VI - A competência para o processo e julgamento do presente habeas corpus, seria desse Egrégio Tribunal Regional Federal, vez que o ato coator emanou de membro do Ministério Público Federal atuante em primeiro grau. VII - Os juízes e tribunais têm competência para conceder ordem de habeas corpus de ofício quando verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal, não sendo esta a hipótese dos autos, sendo certo que as questões aduzidas demandam exame aprofundado de provas. VIII - Recurso provido para anular todos os atos praticados pelo Juízo de 1º grau, por ser incompetente e julgar extinto o habeas corpus sem julgamento de mérito. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0000527-19.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 30/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SUDP para o cadastramento do polo passivo fazendo constar o Delegado de Polícia Federal em São José do Rio Preto e Procurador da República em São José do Rio Preto. Intime(m)-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005599-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) DECISÃO01. À fl. 240 juntou-se informação da Polícia Federal dando conta da ocorrência de erro material referente à solicitação de quebra de sigilo de dados de dois terminais telefônicos. Contudo, salvo melhor juízo, não vislumbro a ocorrência de erro material; os terminais informados na decisão e no ofício são aqueles indicados pelo MPF.Dessa forma, intime-se o MPF para que esclareça se houve equívoco no requerimento.2. A Telefônica do Brasil S/A (VIVO) encaminhou ofício no qual informa não ser possível a identificação do usuário do IMEI solicitado, ou seja, referente ao BlackBerry apreendido na residência do acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES. De acordo com a concessionária, o EMEI é o serial que identifica o aparelho, mas não seu usuário; a identificação do usuário se dá por meio do SIM CARD, o qual pode ser utilizado em diversos aparelhos.A objeção da VIVO procede; de fato, o IMEI não está vinculado a dados cadastrais de usuário, mas apenas do aparelho. Todavia, examinando o IPL, verifiquei que a Polícia Federal identificou o SIM CARD do aparelho de IMEI 358139046749762 (fl. 1765 do IPL).Dessa forma, oficie-se à operadora VIVO requisitando seja encaminhado a este Juízo, em até dez dias, os dados cadastrais da linha vinculada ao SIM CARD 8955109031802561737718.

0005606-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 -

ARIOVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

DECISÃO Defesa do réu WENISSON DE SOUZA REZENDE pede a revogação da prisão preventiva do acusado (petição juntada às fls. 215-216 do apenso VIII). Em síntese, a Defesa narra que o réu está preso há oito meses, sem que tenha sido prolatada sentença de mérito. Com base nisso, sustenta que a prisão é ilegal, por excesso de prazo; alternativamente, pede a substituição da prisão por outra medida cautelar menos gravosa. Passo a decidir. Embora a legislação processual penal cuide de estipular prazos para a realização de quase todos os atos da instrução penal, o excesso de prazo não é apurado mediante simples soma, devendo ser aferido de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente podem retardar a instrução criminal. No caso concreto, não vislumbro demora injustificada na condução do feito, antes pelo contrário: desde o oferecimento da denúncia este Juízo vem se esforçando para acelerar a instrução do feito, e nisso tem sido razoavelmente bem sucedido. Sim, porque a despeito da complexidade dos fatos em apuração e o caráter multitudinário dos feitos (afinal, atualmente são cerca de 30 presos aguardando julgamento, o que não deixa de ser um notável progresso, pois quando do oferecimento das denúncias eram quase 50), praticamente todas as ações penais vinculadas à Operação Escorpião estão na fase de diligências complementares, inclusive os feitos em que WENISSON figura como réu. Por conseguinte, não vislumbro ilegalidade no encarceramento do réu WENISSON, de modo que rejeito o pedido de relaxamento da prisão. Melhor sorte não assiste à Defesa quanto ao pedido subsidiário de substituição da prisão por outra medida cautelar. A propósito disso, cumpre anotar que não houve alteração no panorama fático que embasou a decretação da prisão preventiva do réu. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 176

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002941-44.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-08.2014.403.6132) GABRIEL FREIRE DE MELO X RAFAEL PEREIRA DE ASSIS(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por GABRIEL FREIRE DE MELO e por RAFAEL PEREIRA DE ASSIS, presos em flagrante juntamente com o senhor Magnus Jardel Cerutti, sendo, o primeiro, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334, 1º, inciso IV, e art. 333, ambos do Código Penal, além daquele previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, e, o segundo, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334, 1º, inciso IV, e art. 333, ambos do Código Penal. Instado a se manifestar, o MPF, em parecer, pugnou pela manutenção da prisão preventiva. PA 2,15 É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, cumpre-me esclarecer que nos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0002924-08.2014.403.6132, este Juízo acolheu o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, de modo que a presente decisão não apresentará diferença substancial em relação à fundamentação disposta naquele feito. 2,15 Explico. 2,15 A nova sistemática introduzida pela Lei nº 12.403/2011 ampliou o rol de medidas cautelares que podem ser utilizadas pelo juiz como formas alternativas à prisão, estabelecendo nova lógica disciplinadora da matéria, pela qual a prisão preventiva constitui-se em medida excepcional, justamente quando não houver outro meio menos gravoso para o alcance da efetividade do processo penal. 2,15 Para verificação da adequação e necessidade da segregação excepcional daquele que ainda se deva considerar inocente, cabe ao magistrado estar sempre atento à situação concreta e à gravidade das circunstâncias fáticas. Friso que tal raciocínio não está a significar uma obrigatoriedade de o magistrado necessariamente perscrutar pelo cabimento ou não de outras medidas cautelares menos gravosas até alcançar à drástica medida de segregação cautelar. Isso porque, se a medida menos gravosa não for apta a garantir

a eficácia do processo criminal, deve o magistrado decretar, de imediato, a medida segregacional. Compulsando os autos de prisão em flagrante, verifico que: a) foi apreendida em poder dos requerentes uma pistola calibre .380, muniçada, além de munições compatíveis com a arma, e b) os requerentes, após contato com policiais rodoviários, levaram até a base da Polícia Rodoviária a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que aponta para uma tentativa de terem as mercadorias liberadas por aqueles agentes públicos. Observo, assim, que as circunstâncias fácticas relacionadas às condutas imputadas aos requerentes (quantidade de produto apreendido a revelar um esquema profissional de importação clandestina), aliadas à excepcional gravidade dos fatos que destoam do mero contrabando, bastando ver o porte de pistola, munição e posterior oferta de propina às autoridades policiais em troca da soltura, revelam fundado receio de novas práticas delitivas, inclusive muito mais graves, o que desautoriza o acolhimento do pedido de liberdade provisória formulado, porquanto ainda subsistentes os requisitos necessários à manutenção da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Nessa linha de pensamento, tenho para mim que a liberdade dos investigados pode oportunizar a prática de novas condutas delitivas. Ex positis, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória e MANTENHO a prisão preventiva de GABRIEL FREIRE DE MELO e a de RAFAEL PEREIRA DE ASSIS. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL .PA 1,10 Juíza Federal .PA 1,10 WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES .PA 1,10 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5759

MANDADO DE SEGURANÇA

0004365-26.2014.403.6002 - LUIZ DOS SANTOS SILVA (MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF/MS

I - RELATÓRIO Luiz dos Santos Silva impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF. Narra que é portador de cifose toracogênica, tendo prestado concurso para o preenchimento de cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, relativamente às vagas destinadas a portadores de deficiência física. Relata, assim, que obteve classificação dentro do número de vagas dessa natureza, todavia, não compareceu aos exames periciais, tendo em vista que não teve acesso aos editais convocatórios para os referidos exames, pois não possui acesso regular à rede mundial de computadores. Além disso, alega que não foi avisado em tempo hábil a se deslocar ao local dos exames, em Campo Grande, pois reside em Dourados. Narra, destarte, que, em 27.7.2014, foi comunicado pela banca examinadora de sua falta de comparecimento aos exames periciais, por meio de uma mensagem enviada ao seu aparelho celular. Desse modo, pede, liminarmente, seja deferida a suspensão de novas nomeações do certame em questão, a anulação dos atos impugnados e a reabertura do prazo para a efetiva realização dos exames periciais. Ao final, pleiteia a declaração de nulidade dos atos que tornaram sem efeito sua desclassificação nas próximas etapas do concurso e a consequente abertura de novo prazo para a sua realização. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, o impetrante apontou como autoridade impetrada a Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, com sede na Capital Federal (fls. 14/15). Desse modo, conforme a jurisprudência consolidada ao longo dos anos sobre o regramento de competência em Mandado de Segurança, o presente processo deveria ser remetido para a Justiça Federal de Brasília-DF. Entretanto, após reflexão mais acurada sobre essa regra de competência, chego à conclusão que ela padece de inadequação aos princípios constitucionais garantidores do acesso à justiça. Vejamos: Ao analisar a legislação que tem disciplinado o mandado de segurança desde 1950, verifica-se que tanto a Lei n. 1.533/51, quanto a Lei n. 12.016/09 não veicularam regramento expresso sobre o critério de competência territorial para o julgamento do mandado de segurança. Na Constituição da República encontramos regras expressas sobre a competência para o julgamento de mandado de segurança originário no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, em razão do cargo exercido pela Autoridade Coatora (art. 102, I, d e art. 105, I, b). O art. 109, inciso VIII, da CR88 fixa a competência dos Juízes Federais para julgamento de Mandado de Segurança em face de autoridades federais, excetuadas a competência dos Tribunais Regionais Federais. O art. 108, I, alínea c estabelece a competência originária dos Tribunais Regionais Federais para julgar mandado de segurança em face de ato praticado pelo próprio tribunal e por juízes federais. Como se depreende da análise do regramento constitucional acima exposto, a Constituição foi expressa ao estabelecer critérios de competência funcional, não obstante, silenciou-se em relação ao critério territorial. Ao examinar a antiga Lei n. 1.533/51, constata-se que esta também era silente em relação ao critério territorial, e, na mesma linha, a nova Lei n. 12.016/09. Ao longo do tempo, consagrou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a competência territorial do mandado de segurança é definida em razão do domicílio da autoridade coatora; adotando-se, assim, a regra geral prevista no art. 94, do CPC. Todavia, com a devida vênias à jurisprudência pacífica de nossos tribunais nesse sentido, entendo que a partir do advento da Constituição da República de 1988, e da modernização dos meios de comunicação e intercâmbio processual, esse critério de fixação de competência tornou-se inadequado a nossa realidade jurídica e social. Vejamos. Em primeiro lugar, devemos estudar a questão posta sob o prisma do princípio constitucional do Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CR88. Uma das facetas deste princípio é assegurar ao jurisdicionado a facilidade de

acesso ao Poder Judiciário. Nessa linha veja-se a lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth na obra *Acesso à Justiça sobre a dimensão da expressão acesso à justiça*: serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] Uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. Nota-se que o significado de acesso à justiça vai além da ideia do Poder Judiciário estar com suas portas abertas, significa a eliminação dos obstáculos que o jurisdicionado porventura venha encontrar no trajeto que o deverá levar ao julgamento justo. Nessa perspectiva, a partir da Constituição de 1988, todas as regras de competência devem ser firmadas sob a luz do acesso à justiça, ou seja, de modo a facilitar o acesso ao julgamento justo e, com maior rigor, quando de um lado temos como parte o Estado e do outro a pessoa humana. Seguindo essa vertente, o Poder Constituinte Originário estabeleceu no artigo 109, 2º, da CR88 As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em que pese à regra o 2 da art. 109 da CR88 facultar ao jurisdicionado demandar a União na seção judiciária em que for domiciliado, de modo a facilitar o seu acesso, a jurisprudência continuou a entoar a proposição, que já se tornou quase um mantra, no sentido de que o Mandado de Segurança deve ser impetrado no domicílio da autoridade coatora. Se a autoridade coatora, ao prestar as informações, apresenta a pessoa jurídica de direito público interno, demonstra-se perfeitamente possível a aplicação da regra de competência do 2º, do art. 109, da CR88 ao Mandado de Segurança, não só quando impetrado em face de ato de autoridade coatora que apresenta a União; mas, também, em casos de autoridade que apresenta aquelas pessoas jurídicas elencadas no inciso I, do art. 109, da CR88. A fixação da competência no domicílio da autoridade coatora se justificava outrora, para facilitar a apresentação das informações, pois antes do advento da rede mundial de computadores, a autoridade coatora, que fosse demandada em juízo fora de seu domicílio legal, teria dificuldade em se dirigir ao juízo para esclarecer o ato apontado como ilegal. Entretanto, sabemos que atualmente os órgãos estatais federais dispõem dos meios de comunicação mais modernos e de quadro de funcionários altamente profissionalizados, de modo que as autoridades que apresentam a União e suas Autarquias podem prestar informações em qualquer região do país, valendo-se dos meios eletrônicos. Em consideração ao avanço tecnológico, o legislador já modernizou o Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.419/2006, que estabeleceu O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. Diante dessa evolução tecnológica, e da promessa constitucional de acesso à justiça, o entendimento de que o juízo competente para julgamento de mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora deve ser revisto. Com efeito, o juízo competente para o julgamento de mandado de segurança, a partir da interpretação sistemática das normas do art. 5º, inciso XXXV e art. 109, 2º, todos da CR88 pode ser também o do domicílio do Impetrante. Em verdade, com base na regra do art. 109, 2º, CR88, faculta-se ao jurisdicionado a escolha de impetrar o remédio constitucional no seu domicílio ou no da autoridade coatora. Nessa ordem de ideias, mesmo tendo verificado que a Autoridade apontada como coatora, possui domicílio em Brasília, considero este juízo competente para a apreciação do caso. A fixação da competência perante este Juízo Federal de Dourados/MS justifica-se ainda em virtude de tratar-se o impetrante de jurisdicionado presumidamente hipossuficiente. No caso presente, no entanto, entrevejo que o direito à impetração do mandamus pelo impetrante está fulminado pela decadência. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09. No caso vertente, o impetrante foi excluído do concurso para provimento do cargo de agente administrativo do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, tendo em vista seu não comparecimento aos exames periciais. Alega que merece ser avaliado, ainda que extemporaneamente, e pleiteia a anulação do ato que o excluiu do concurso e consequente participação nas demais fases do certame, sob o argumento de que não possuía acesso diário à internet, não tendo, assim, sido avisado acerca da data dos exames. Alega, ademais, que é portador de necessidades especiais e que teria de se deslocar à cidade de Campo Grande para a realização dos exames, de sorte que deveria ter sido alertado acerca da data com a máxima antecedência. Verifico que o impetrante foi cientificado pela banca examinadora acerca de sua desclassificação do certame, ante a falta de comparecimento ao exame pericial médico, no dia 27.7.2014 (fl. 5). Ademais, da análise do documento de fl. 41, verifica-se que o candidato obteve ciência de que deveria participar do exame no dia 27.6.2014. Considerando-se a ciência do interessado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial (27.7.2014), o prazo de decadência de 120 dias transcorreu integralmente, pois a presente impetração ocorreu somente em 15.12.2014 (fl. 2). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e DENEGO A SEGURANÇA na forma do art. 23 combinado com o art. 10, ambos da Lei nº 12.016/2009, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária que ora concedo à parte impetrante, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

